



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO



RECORRENTE:

REGINALDO GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDO:

CESA S.A.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO.

PPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A fim de fazer jus às horas de sobreaviso, necessária apenas a demonstração de que o empregado tinha restringida sua liberdade de locomoção, nos períodos de folgas, não podendo dispor de seu tempo como melhor lhe aprouvesse ou realizar atividades que o impedissem de atender prontamente aos chamados da empresa. Hodiernamente, não se exige, para a configuração do direito às horas de sobreaviso, que o empregado tenha que permanecer em sua residência, aguardando o chamado da empresa, eis que essa, através da telefonia móvel (celular) tem à sua disposição meio mais eficaz de convocação do empregado.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, mediante decisão proferida pelo Exmo Juiz do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho, às fls. 204/207, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por REGINALDO GONÇALVES DA SILVA em face de CESA S.A.

O autor aviou recurso ordinário às fls. 208/211, pugnando pela reforma da decisão no que tange às horas de sobreaviso.

Contrarrazões ofertadas pela ré às fls. 215/217.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido no presente feito.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS DE SOBREVISO

Insurge-se o autor em face da r. decisão de origem, a qual indeferiu as postuladas horas de sobreaviso. Esclarece que a prova oral coligida ao feito evidenciou que não poderia distanciar-se da ré nos períodos de suas folgas, não tendo liberdade para dispor de seu tempo, se dirigir para local afastado do centro de prestação de serviços ou realizar atividades que o impedissem de atender prontamente aos chamados da ré, pelo que devidas as horas de sobreaviso.

Ao exame.

Na peça de ingresso, sustentou o autor que era obrigado a permanecer vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana à disposição da ré, atendendo aos seus chamados pelo telefone celular, a fim de solucionar quaisquer problemas que surgissem em seu setor, estando pois caracterizado o trabalho em regime de sobreaviso, pelo que requer sejam-lhe deferidas as horas extras em regime de sobreaviso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

Em sua defesa, afirmou a ré que toda a jornada efetivamente laborada pelo autor sempre foi corretamente registrada nos cartões de ponto, sendo que o uso de aparelho celular se restringia ao labor durante a jornada. Diz que o autor não era obrigado a retornar à empresa para acompanhar o conserto de máquinas ou providenciar empregados para substituir empregados faltantes. *Ad argumentandum*, assevera que o uso de celular não caracteriza tempo à disposição da empresa, pois o trabalhador tem liberdade de locomoção, podendo ir para onde lhe aprouver.

Pois bem.

No que tange ao tema, afirmou o autor, em depoimento pessoal (fl.

197):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

“que recebia as horas extras corretamente, ou seja, aquelas registradas nos cartões de ponto e comprovadas no contracheque; **que apesar de cumprir a jornada de 7h às 17h, permanecia em regime de sobreaviso, todos os dias, não podendo se ausentar da localidade e era convocado uma a duas vezes, por noite, até mesmo em finais de semana; que cada visita demandava de 15 minutos a 2 horas, o que não era anotado e nem pago;** que as testemunhas aqui presentes assistiam ao reclamante comparecer à empresa durante a noite; que o único supervisor da empresa era o depoente; que o depoente era o supervisor de operações da reclamada nas dependências da empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A; que o próprio depoente controlava o horário de visitas noturnas; que tinha autonomia de escolher o horário para ali comparecer, sem interferência da empresa; **que a operação era contínua, 24 horas por dia;** que não podia registrar a jornada após às 17h, ou melhor, após o encerramento da jornada; que uma vez ao mês trabalhava de 22/23h às 01h, o que era registrado no cartão de ponto e recebia o valor correspondente, quando trabalhava no inventário; que o horário registrado no encerramento da jornada correspondia à realidade; que apesar de existir diversos setores na empresa não havia líderes nos setores; que o senhor alcunhado de Pindaré exercia a função de operador de empilhadeira, mas não executava funções de líder; que o depoente foi subordinado a vários gerentes, sendo certo que durante a vigência do contrato, em cada período era subordinado a apenas um gerente; que o gerente tinha conhecimento das visitas do depoente à empresa apenas no outro dia, e assim mesmo por comentário do autor; que em razão de termo de ajustamento de conduta firmado entre a Camargo Corrêa e o Ministério Público foi estabelecido que não se exigisse horas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

extraordinárias, o que era estendido às empresas prestadoras de serviço, no caso a reclamada; que desde 1999 a reclamada determinava, verbalmente, que o reclamante comparecesse à empresa quando necessário, esclarecido que, até 2006, não registrava cartão de ponto, sendo certo que o depoente, apesar de cumprir horas extras até por volta de 2006, não as recebia” (destaquei)

Declarou o preposto da, em depoimento pessoal (fl. 198) que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

“o reclamante, quando comparecia à empresa fora do horário contratual, ou seja, quando era convocado para executar algum serviço, era orientado no sentido de registrar o cartão de ponto, e o autor registrava o cartão de ponto naqueles horários fora do estabelecido; que a empresa quitava as horas extras, quando havia prestação de jornada elástica; que o reclamante exercia a função de supervisor e era responsável pela movimentação interna, pelo ensacamento e pelo setor de empilhadeira; que eventualmente o reclamante era acionado, quando havia falta de empregado, mas tal mister dizia respeito aos líderes; que em caso de danos nas máquinas o reclamante não era convocado, já que estas pertenciam à empresa SUPREMA; que o reclamante encerrava as atividades às sextas-feiras às 16h, e somente retornava às segundas-feiras, às 7h; que cerca de 1 a 2 vezes por mês o reclamante era convocado pela empresa, mas mesmo assim registrava o ponto, e a empresa quitava as horas extras; que a operação da Camargo Corrêa funciona 24h ao dia, de segunda a sexta, e alguns setores operavam até os sábados, às 15h; que a operação conta com 52 empregados; que o reclamante coordenava todas as atividades desses empregados; que o reclamante era subordinado ao gerente, o qual permanecia na expedição, a cerca de 100m do local de trabalho do reclamante; que o reclamante não possuía celular corporativo; que os contatos, quando necessários, eram executados via celular particular; que o reclamante era convocado quando necessário pelo gerente ou pelo operador do painel central da Camargo Correa” (fl. 198). (destaquei)

A testemunha Osvald Batista dos Santos, trazida pelo autor (fl. 198/199), afirmou que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

"trabalhou para a reclamada no período de junho de 2000 a agosto de 2010, como operador de empilhadeira; que trabalhou nos turnos de 7h às 15h e de 7h às 19h; que o reclamante era o líder do depoente; **que viu o reclamante durante o turno noturno cerca de 6 vezes, para resolver problemas**; que o reclamante permanecia no local cerca de 5 a 6 horas; que o reclamante tinha um cartão de "livre acesso" nas dependências da Camargo Corrêa; **que não sabe informar se o reclamante registrava o ponto quando era convocado; que desconhece se o reclamante recebia as horas extras quando era convocado; que viu naquelas 6 vezes o reclamante trabalhando, até mesmo em finais de semana e feriados; que quando o problema era de menor monta, aquele era resolvido via** telefone; que não sabe informar se o reclamante utilizava celular corporativo; **que o reclamante era o responsável para resolver qualquer problema que acontecesse durante os trabalhos, o que ocorria por 24 horas**; que o depoente ligou para o reclamante várias vezes, durante a jornada de trabalho empreendida pelo depoente; que o depoente trabalhava sábados, domingos e feriados; o setor funciona 24 horas por dia, até mesmo naqueles dias; a responsabilidade de todo o setor é do reclamante; a empresa SUPREMA é proprietária das máquinas e equipamentos do local; que o reclamante era o único responsável para contactar com a SUPREMA para resolver problemas com as máquinas; que, caso uma máquina se danificasse, as atividades eram todas paralisadas" (fl. 198/199). (destaquei)

A testemunha José Vicente Martins (fls. 199/200), também trazida pelo autor, afirmou que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

"(...) quando uma máquina danificava, era necessário convocar o reclamante e às vezes o problema era solucionado por telefone, outras não; que pelo menos 2 vezes ao mês via o reclamante à noite, quando havia necessidade de se elaborar o inventário, sendo certo que para elaborar o inventário o reclamante permanecia no local até às 5h, mas não sabe informar se havia registro de ponto; que as máquinas pertenciam à SUPREMA; que o Sr. Pindaré também era operador de empilhadeira; que o Sr. João Rajão era gerente da Cesa; que a operação contava com 47 a 50 empregados e o reclamante era o supervisor; apesar de conhecer o Sr. Hélio Camargo e não ter muito contato com ele, afirma que este também era supervisor; quando havia algum problema no local de serviço durante o turno noturno a primeira pessoa convocada era o reclamante, uma vez que não havia supervisor durante este turno; não havia nem mesmo líder durante o turno noturno, apenas o pessoal da Camargo Corrêa, que fiscalizava o trabalho; que o operador, quando a máquina danificava, ligava para o reclamante e este ligava para a SUPREMA; em caso de faltas de empregados, o reclamante poderia remanejar outros empregados para a reposição; que o depoente nunca substituiu o reclamante; que o autor cumpria o horário central, que era de 7h às 17h; que pode informar que o reclamante era o supervisor porque tinha que se reportar a ele em caso de uma máquina estragar; caso não encontrasse o reclamante, procurava um empregado da Camargo Corrêa e este acionava a SUPREMA para as devidas providências; que conheceu o Sr. Gilmar, gerente da SUPREMA; que o depoente sempre encontrou o reclamante quando foi necessário; que o depoente trabalhou com o Sr. José Carlos, que também era operador de empilhadeira; que o Sr. José Carlos também foi líder, mas ao final do contrato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

de trabalho do depoente”. (destaquei)

Já a testemunha Arley Teles Rodrigues, trazida pela ré (fl. 200),
afirmou que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

“(…) trabalha para a reclamada desde 1998; que o reclamante, quando necessário, era convocado por líderes de turno e se deslocava para o local de serviço, mas registrava o ponto e recebia as horas extras cumpridas; que a convocação era eventual, não sendo possível mensurar o número de vezes em que tal particularidade acontecia; que às vezes os problemas podiam ser resolvidos via ligação telefônica; que o reclamante delegava poderes a uma pessoa do turno para exercer a função de líder e este podia tomar iniciativas para o reparo das máquinas, explicitado que estas pertenciam à SUPREMA; que o Sr. Gilmar e o Sr. Pindaré eram operadores de empilhadeira, sendo certo que este Sr. Pindaré era um dos líderes de equipe e podia fazer as vezes do reclamante; que os líderes executavam os contatos com o reclamante e, quando possível, a solução ocorria via telefone, caso contrário, o autor dirigia-se à fábrica, mas de toda forma registrava o ponto e recebia as horas extras; que quando o problema era de menor monta não havia necessidade de contactar com o reclamante; que desconhece se a SUPREMA tinha um gerente na operação, mas havia um empregado de plantão no local; que o organograma da operação obedecia à seguinte ordem: 1-gerente; 2-supervisor de cada área; 3-operadores de empilhadeira, incluindo os líderes de turno; que o reclamante cumpria a jornada de 7h às 17, de segunda à quinta-feira e às sextas-feiras de 7h às 16h; que o reclamante usufruiu de férias e já participou de congraçamentos nos finais de semana, nas dependências da empresa; que era comum o reclamante e colegas participarem de jogos de futebol, tanto no decorrer da semana quanto em finais de semana; não havia prejuízo para o operação o reclamante participar dos referidos jogos; que não tem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

conhecimento se o reclamante portava celular corporativo da reclamada; que o gerente citado no organograma é empregado da reclamada e trabalha de 8h às 17h; que o último gerente foi o Sr. João Rajão; **que mesmo nos eventos o reclamante era convocado para comparecer à fábrica, quando não havia solução via telefone;** que quando o reclamante trabalhou para a reclamada o depoente trabalhava no setor de expedição, cumprindo a jornada de 8h às 17h” (destaquei).

Do exame das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, tenho que restou suficientemente demonstrada a alegação do autor de que, nos períodos de folgas, permanecia à disposição da empresa, aguardando chamado dessa, em regime de sobreaviso. Não tinha plena liberdade para usufruir do descanso.

Entende esse Relator que, atualmente, não se exige, para a configuração do direito às horas de sobreaviso, que o empregado tenha que permanecer em sua residência, aguardando o chamado da empresa, eis que essa, através da telefonia móvel (celular) tem à sua disposição meio mais eficaz de convocação do empregado. A fim de fazer jus ao direito ora vindicado, necessária apenas a demonstração de que o empregado tinha restringida sua liberdade de locomoção, nos períodos de folgas, não podendo dispor de seu tempo como melhor lhe aprouvesse ou realizar atividades que o impedissem de atender prontamente aos chamados da empresa, o que se demonstrou na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

No caso, a prova oral coligida ao feito, demonstrou que o demandante era acionado, por telefone celular, a fim de resolver problemas ocorridos na empresa, sendo ainda acionado para comparecimento, caso não fosse possível a solução por meio de ligação telefônica. Assim, ainda que na hipótese vertente o obreiro fosse localizado via celular, foram preservadas as características básicas do sobreaviso, qual seja, a garantia do fácil acesso do empregador ao empregado, fora do horário de expediente deste, podendo a empresa acionar o empregado e com ele contar sempre que precisasse. No caso, embora não permanecesse em sua residência, tenho que o autor faz jus ao recebimento das postuladas horas de sobreaviso, eis que teve cerceado o direito à liberdade de gozo de seu descanso como melhor lhe conviesse, permanecendo à espera do chamado.

Das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, evidencia-se, facilmente, que o autor, efetivamente, sofria restrições em sua liberdade de usufruir do seu tempo de descanso, permanecendo à disposição da ré e aguardando seu chamado,

Quanto à frequência em que se verificava o sobreaviso, tomando-se as declarações das testemunhas, acima citadas, bem como observados os limites do pedido, tenho que o demandante permanecia em regime de sobreaviso de segunda a sexta-feira, das 19:00 às 07:00 horas do dia seguinte e, os sábados, domingos e feriados, por 24 horas.

Destarte, condena-se a ré a pagar ao autor as horas de sobreaviso, conforme se apurar, considerando-se a jornada acima fixada. Isso durante todo o período contratual não prescrito, a serem calculadas à razão de 1/3 do valor do salário-hora do empregado, obtido considerando-se o divisor 220 (aplicação analógica do § 2º do art. 244 da CLT).

Considerando-se que a verba possui natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos (art. 457, § 1o., CLT), é devida a incidência de todas as horas extras, aqui deferidas, sobre repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

Provimento conferido para condenar a ré a pagar ao autor as horas de sobreaviso, considerando-se a jornada compreendida entre as 19:00 e 07:00 horas do dia seguinte, de segunda a sexta-feira e, os sábados, domingos e feriados, por 24 horas, durante todo o período contratual não prescrito, devendo as horas de sobreaviso serem calculadas à razão de 1/3 do valor do salário-hora do empregado, obtido considerando-se o divisor 220, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária na forma da Súmula n.º 381 do Col. TST.

Juros de mora conforme artigo 883 da CLT, Súmula n.º 200/TST e artigo 39 da Lei 8.177/91.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Declaro, para fins do art. 832, §3º, da CLT que as horas de sobreaviso ora deferidas e seus reflexos em RSRs e, a partir daí em 13º salários possuem natureza salarial.

Frise-se que, a partir da edição da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho, mas a sua exigibilidade somente se operará quando o labor se der posteriormente a noventa dias da respectiva data de publicação (04/03/2009), por estrita observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da Constituição da República). É que não se poderia conceber a aplicação retroativa da referida MP, pena de se malferir o princípio da irretroatividade das leis. Com base nestas premissas, considerada a duração da prestação laboral, a qual abrange o período compreendido entre 27/09/2006 (marco prescricional) até 01/09/2010, tem-se que: de 04/03/2009 a 01/09/2010, aplicar-se-á a regra introduzida pela MP nº 449/2008 e as contribuições previdenciárias deverão ser calculadas com base no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

regime de competência, incidindo sobre os valores históricos das parcelas que compõem o salário de contribuição, computando-se, então, os juros e as multas previstos na lei previdenciária, desde a data da prestação dos serviços de que decorre o crédito trabalhista, encargos estes que serão de responsabilidade exclusiva da empregadora; e, quanto ao período anterior não há falar em incidência da regra a que alude a MP, prevalecendo, *in casu*, a norma anterior, ou seja, aquela referida no art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99, entendendo-se, portanto, que juros e multa somente recaem sobre a contribuição previdenciária decorrente de ação trabalhista quando seu recolhimento for efetuado após o vencimento da obrigação.

Determina-se a intimação da União Federal (INSS), a fim de tomar ciência da presente decisão.

Ficam autorizadas as deduções para o imposto de renda na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto na Lei 7.713/1988 e na Instrução Normativa nº 1.127/2011/MF/SRF, conforme o regime de competência.

Esclareço que tal tributo será calculado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês pelo autor, na esteira do hodierno entendimento do STJ (Primeira Seção, Resp 1.118.429/SP, Relator: ministro Herman Benjamin, DJe publicado em 14/05/2010).

Ainda quanto ao imposto de renda, deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do TST:

“IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora”.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto por Reginaldo Gonçalves da Silva, e, no mérito, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para, no período não prescrito, condenar a ré a pagar ao autor as horas de sobreaviso, considerando-se a jornada compreendida entre as 19:00 e 07:00 horas do dia seguinte, de segunda a sexta-feira e, os sábados, domingos e feriados, por 24 horas, durante todo o período contratual não prescrito, devendo as horas de sobreaviso serem calculadas à razão de 1/3 do valor do salário-hora do empregado, obtido considerando-se o divisor 220, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária na forma da Súmula nº 381 do Col. TST.

Juros de mora conforme artigo 883 da CLT, Súmula nº 200/TST e artigo 39 da Lei 8.177/91.

Declaro, para fins do art. 832, §3º, da CLT, que as horas de sobreaviso ora deferidas e seus reflexos em RSRs e em 13º salários possuem natureza salarial.

Ficam autorizadas as deduções para o Imposto de Renda na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto na Lei 7.713/1988 e na Instrução Normativa nº 1.127/2011/MF/SRF, conforme o regime de competência.

Determina-se a intimação da União Federal (INSS), a fim de tomar ciência da presente decisão, na forma da lei.

Arbitro à condenação o valor de R\$10.000,00, com custas de R \$200,00, pela ré, invertidos os ônus da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01805-2011-092-03-00-3 RO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da 7ª Turma, hoje realizada, unanimemente, conheceu do recurso interposto por Reginaldo Gonçalves da Silva, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe PARCIAL PROVIMENTO para, no período não prescrito, condenar a ré a pagar ao autor as horas de sobreaviso, considerando-se a jornada compreendida entre as 19:00 e 07:00 horas do dia seguinte, de segunda a sexta-feira e, os sábados, domingos e feriados, por 24 horas, durante todo o período contratual não prescrito, devendo as horas de sobreaviso serem calculadas à razão de 1/3 do valor do salário-hora do empregado, obtido considerando-se o divisor 220, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária na forma da Súmula nº 381 do Col. TST. Juros de mora conforme artigo 883 da CLT, Súmula nº 200/TST e artigo 39 da Lei 8.177/91. Declarado, para fins do art. 832, §3º, da CLT, que as horas de sobreaviso ora deferidas e seus reflexos em RSRs e em 13º salários possuem natureza salarial. Autorizadas as deduções para o Imposto de Renda na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto na Lei 7.713/1988 e na Instrução Normativa nº 1.127/2011/MF/SRF, conforme o regime de competência. Determinou-se a intimação da União Federal (INSS), a fim de tomar ciência da presente decisão, na forma da lei. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pela ré, invertidos os ônus da sucumbência. Vencido o Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro quanto às horas em sobreaviso - uso celular - não configurado.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2012.

MARCELO LAMEGO PERTENCE
DESEMBARGADOR RELATOR

MLP/ECA